

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA

CRISTIANO BECKER ISAIA

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Gabriela Oliveira Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-559-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA

Apresentação

O XI Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022, na cidade de Santiago no Chile, com a temática “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”. Após 2 anos de realização dos eventos em ambientes virtuais, finalmente, foi possível retomar à realização deste evento em formato presencial, fato que registramos com grande felicidade, não só por marcar o encerramento de um triste momento histórico, mas também pela grandiosidade dos debates realizados diante da interação pessoal entre Acadêmicos, Mestres e Doutores.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça” proporcionaram valiosos debates e contribuições teóricas para a pesquisa do Direito Processual, ilustrando o estado da arte do pensamento jurídico-processual atual. A construção do Estado Democrático de Direito e as modificações sociais e tecnológicas da sociedade contemporânea exigem a revisitação de institutos processuais. E, por isso, a partir dos artigos apresentados, verifica-se a grande relevância do estudo da tecnologia alinhada ao Direito Processual, de modo a buscar, na atual sociedade da informação, uma evolução da atividade jurisdicional, em equilíbrio com o acesso à jurisdição e com o devido processo legal. Assim, foram abordadas temáticas como inteligência artificial, virtualização da jurisdição, políticas de informatização, *amicus curiae*, justiça restaurativa, teorias da decidibilidade, dentre outros.

Mesmo após decorridos 6 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, vê-se que algumas alterações nele trazidas são continuamente objeto de debate, com destaque para a questão dos precedentes e a atuação dos Tribunais Superiores, dentre outros. Nesse passo, foi objeto de destaque deste GT a preocupação dos processualistas com as novidades que emergem no cenário jurídico, seja por construções jurisprudenciais e doutrinárias, como é o caso do processo estrutural, seja por deliberações legislativas, como é o exemplo da desjudicialização da execução civil.

É com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica os artigos que compuseram o Grupo de Trabalho de “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça” do XI Encontro Internacional do CONPEDI, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica.

Prof.^a Dr.^a Gabriela Oliveira Freitas

Universidade Fumec

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia

Universidade Federal de Santa Maria

DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE E A PREVENÇÃO DE CONFLITOS EARLY DIRECTIVES OF WILL AND CONFLICT PREVENTION

Miriam da Costa Claudino
Julio Cesar Franceschet

Resumo

As Diretivas Antecipadas de Vontade – DAV podem ser empregadas para que a pessoa humana expressamente manifeste sua vontade em relação a cuidados de saúde em casos de doença grave, degenerativa e sem possibilidade de cura. Trata-se de instituto ainda pouco conhecido, que, todavia, se apresenta como importante instrumento de prevenção de conflitos. Daí a importância de compreender e analisar, com rigor científico, as DAV, sobretudo em atenção à prevenção de conflitos. É neste sentido que o presente trabalho tem como objetivo geral a análise das chamadas diretivas antecipadas de vontade no contexto da prevenção de conflitos; ainda, para melhor compreensão do tema, possui os seguintes objetivos específicos: analisar a gestão extrajudicial de conflitos; compreender a origem, a trajetória e as limitações das diretivas antecipadas de vontade e investigar a aplicabilidade prática das DAV. Para atingir seus objetivos, a pesquisa teve uma abordagem essencialmente qualitativa, com foco em uma revisão bibliográfica e pesquisa documental, mediante um caráter exploratório. Como referencial teórico, podem ser destacados autores nacionais e estrangeiros, a exemplo de Ana Paula de Barcellos, Tiago Vieira Bomtempo, Luciana Dadalto, Ronald Dworkin, Gustavo Tepedino, Carlos Bernal Pulido, Rodrigo Róger Saldanha, entre outros. Ao final, pudemos concluir que as diretivas antecipadas de vontade, quando corretamente utilizadas, podem contribuir com a prevenção de conflitos, permitindo, assim, a desjudicialização de temas sensíveis.

Palavras-chave: Diretivas antecipadas de vontade, Prevenção de conflitos, Declaração de última vontade, Autonomia, Gestão extrajudicial de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

The Advance Directives of Will - DAV can be used for the human person to expressly express their will in relation to health care in cases of serious, degenerative disease and with no possibility of cure. It is a little-known institute, which, however, presents itself as an important instrument for conflict prevention. Hence the importance of understanding and analyzing ADWs with scientific rigor, especially with regard to conflict prevention. It is in this sense that the present work has as its general objective the analysis of the so-called advance directives of will in the context of conflict prevention; yet, for a better understanding of the subject, it has the following specific objectives: to analyze the extrajudicial management of conflicts; understand the origin, trajectory and limitations of advance directives of will and investigate the practical applicability of AD. To achieve its objectives,

the research had an essentially qualitative approach, focusing on a bibliographic review and documental research, through an exploratory character. As a theoretical reference, national and foreign authors can be highlighted, such as Ana Paula de Barcellos, Tiago Vieira Bomtempo, Luciana Dadalto, Ronald Dworkin, Gustavo Tepedino, Carlos Bernal Pulido, Rodrigo Róger Saldanha, among others. In the end, we were able to conclude that advance directives of will, when correctly used, can contribute to the prevention of conflicts, thus allowing the dejudicialization of sensitive issues.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Advance directives of will, Conflict prevention, Declaration of last will, Autonomy, Extrajudicial conflict management

1 INTRODUÇÃO

As diretivas antecipadas de vontade, embora não esteja prevista de forma expressa na legislação brasileira, é respaldada na liberdade de expressão do cidadão de poder documentar os seus legítimos interesses, que vão desde o seus desejos em casos de cuidado com a saúde e em casos de doença degenerativa e sem a possibilidade de cura, até outras situações, desde que não vedadas pelo Código Civil, sendo possível a gestão dos conflitos através do referido documento.

A única regulamentação legal que se tem é através do Conselho Federal de Medicina, que editou a resolução nº 1805/2006, onde permite ao médico suspender ou limitar os tratamentos dos pacientes, quando em fase terminal de enfermidades fatais, prolongando a vida do paciente, utilizando tratamentos que evitem o sofrimento e mantem a dignidade da pessoa, efetivando a autonomia do paciente com a conduta médica.

As diretrizes antecipadas de vontade encontra um terreno extremamente fértil em nosso Ordenamento jurídico, porque se desenvolve perante uma lacuna legislativa, e ainda conta com uma escolha do julgador para determinar quais os princípios que irão prevalecer, em campo totalmente discricionário que poderão estar indo contra os interesses tanto dos herdeiros como de outros interessados, onde apesar da validade das diretivas antecipadas de vontade, há uma certa objeção quanto ao cumprimento das vontades do paciente em estado terminal e não há qualquer garantia para salvaguardar o médico de uma responsabilização civil.

E, apesar de não haver legislação expressa, as DAVs devem seguir a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, no qual se limitam na autonomia do paciente, baseado na dignidade da pessoa humana e referida resolução representa um importante passo para a concretização desse instrumento para o exercício e respeito à autonomia do paciente em final de vida.

A discussão sobre a vida, seus limites e a dignidade da pessoa humana, no viés jurídico, encontra respaldo nos direitos constitucionais, e as DAVs, como um documento unilateral em que o indivíduo manifesta previamente sua vontade sobre cuidados e tratamentos clínicos que deseja ou não receber, quando estiver impossibilitado de se expressar, ou mesmo designar um terceiro para que represente a sua vontade e decida, substituindo-lhe, em caso de incapacidade temporária ou permanente, é um instrumento no qual assegura a efetividade de direitos do paciente, prevenindo conflitos futuros.

Tendo como espécies o mandato duradouro e o testamento vital, as DAVS encontram respaldo na constituição federal, visto que discutimos sobre o direito à vida e seus limites, direitos constitucionalmente protegidos pela nossa legislação. Assim, referido instrumento norteiam decisões e vontades de pacientes, que em estado terminal ou incapacidade temporária ou permanente, manifestam suas vontades sobre os cuidados que desejam ou não receber, protegendo sua dignidade quando da discussão sobre sua vida e seus limites, e na falta de legislação expressa que regulamente as DAVs, desde que o objeto de discussão não contrarie a ordem pública e os bons costumes para sua utilização, sendo lícito e possível, as DAVs é a forma mais concreta de efetivação da vontade do paciente, isto a utilizando como ferramenta de prevenção extrajudicial de conflitos futuros.

2 GESTÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

A importância do reconhecimento dos direitos vem sofrendo grandes mudanças ao longo dos anos, pois nunca tivemos tantos conflitos quanto agora, é tanto emaranhado de normas, órgãos, representações, representantes, tudo para tornar ainda mais complexo a discussão dos nossos direitos, e isso devido ao grande número da população, de acordo com Bobbio (1992) “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.”, e justamente neste contexto que no Brasil, com a respectiva instituição do Estado Democrático de Direito, e reconhecimento dos direitos humanos, o indivíduo deixou de ser súdito, para ostentar a qualidade de cidadão com uma grande transformação:

(..) com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos (BOBBIO, 1992, p. 61).

E neste contexto, Ferreira Filho (2022), destacou que a limitação do poder do Estado, além de ocorrer de forma territorial, também ocorre por subscrever pactos internacionais que garantem aos indivíduos uma liberdade que não pode estar sendo mitigada pelo Estado, e nesta transformação perde os poderes absolutos e se depara com a “separação dos poderes” sendo colocada como o "princípio fundamental da organização política liberal e até foi transformada

em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" (FERREIRA FILHO, 2022, p. 159).

Além destas previsões de limitação do direito, não podemos deixar de destacar que os poderes são ao mesmo tempo harmônicos, independentes e divididos da seguinte forma: Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Na doutrina Padilha (2020) destaca que esta independência vem sendo relativizada pelas fiscalizações e interferências entre os poderes através do sistema de freios e contrapesos (*check and balances*). E seguindo ainda este doutrinador, a "Constituição Federal, visando, principalmente, evitar a concentração de poder e o desrespeito aos direitos constitucionais, criou mecanismos de controle recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito (PADILHA, 2020, p. 432).

Destacamos ainda que segundo Streck (2018) a nossa Constituição tem na sua origem um dos mais avançados textos jurídicos-políticos já produzidos no Brasil e ainda complementa que tanto o catálogo dos direitos fundamentais como os direitos sociais, são complementados pelas ações constitucionais, positivando todas as reivindicações da sociedade e ainda colocando com objetivo a construção de uma sociedade mais justa e conseqüentemente com a erradicação da pobreza, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Em adição, Tavares (2021) reitera que o próprio estado vedou a auto tutela privada e conseqüentemente monopolizou o uso da força através do Poder Judiciário, que tem função de zelar pela justiça e assegurando o acesso à justiça com o respectivo direito de ação que tem por finalidade "assegura a efetividade dos instrumentos necessários à obtenção da tutela jurisdicional" (CAMBI, 2001, p. 115), já a doutrinadora Barcellos (2002) cataloga o acesso à justiça como um dos direitos básicos mais relevantes a ponto de estar dentro do mínimo existencial da dignidade da pessoa humana não só o acesso à justiça, como também a assistência em caso de necessidade, dividindo esta posição apenas com a educação fundamental e a saúde básica, dada sua relevância.

Justamente dentro deste contexto que invocamos os ensinamentos de Cappelletti e Garth (2002) como a expressão acesso à justiça é destacada pela dificuldade de sua definição, exatamente porque se divide em duas: A primeira destaca sua acessibilidade a todos porque é o caminho pelo qual um cidadão pode reenviar seus direitos litigando sob o auspício do Estado, enquanto a segunda busca resultados sociais e individualmente justos, com a respectiva pacificação social e um acesso efetivo.

Em razão disso, cabe explicar que Cappelletti e Garth (2002) define as três barreiras ao acesso efetivo à justiça que foram reclassificadas por Zaganelli (2016) como

sendo econômicas, organizacionais e processuais conforme verificamos a seguir: A primeira barreira, identificados por Cappelletti e Garth (2002), são as custas inacessíveis a grande maioria da população que amortizavam os gastos suportados pelo Estado, honorários advocatícios além da complexidade de inúmeras informações técnicas processuais, sendo que verificando o acirramento da desigualdade social verificava inclusive o desconhecimento de seus direitos transformando o acesso à justiça a mera utopia, já que existia ainda o tempo como um influenciador do contexto econômico, que inclui a deságio decorrente da inflação com reflexo ao longo tempo processual, esta barreira classificada por Zaganelli (2016) como sendo um obstáculo econômico.

A segunda barreira ao acesso à justiça de acordo com Cappelletti e Garth (2002), estava presente na impossibilidade de mecanismos processuais com legitimidade coletiva, já que alguns interesses difusos não poderiam estar sendo tutelados de forma individual pela sua absoluta complexidade, como por exemplo o direito ambiental, consumo, dentre outros, que foi categorizado por Zaganelli (2016) como sendo um obstáculo organizacional.

Por fim, a terceira barreira de acesso à justiça de Cappelletti e Garth (2002) ganha contorno quando se verifica que os entraves decorrente da própria ineficiência do judiciário, que vai desde o excesso de morosidade, sobrecarga processual, ausência de juízes e servidores, excesso de formalismo e recursos, que recebeu a classificação de Zaganelli (2016) como sendo os obstáculos de caráter processual.

Muito embora seja praticamente impossível exterminar as barreiras ao acesso à justiça, reclassificadas por Zaganelli (2016), como sendo econômicas, organizacionais e processuais, destacamos que o referido estudo apresentou também sugestões de mitigação dos entraves, classificadas por Cappelletti e Garth (2002) como sendo as ondas renovatórias, destacando que a primeira estava alicerçada na criação de um sistema de assistência judiciário isento de custas e contando com um corpo jurídico para buscar otimizar a defesa dos interesses desta grande parte da sociedade. Já a segunda grande onda renovatória foi superada pela legitimidade coletiva decorrente de reforma legislativa, buscando a facilitação de entidades para promoverem a proteção e os interesses de classes da sociedade, tutelando inclusive os interesses metaindividuais dos consumidores e ambientais.

E por fim, a última onda renovatória denominada de "enfoque do acesso à justiça" que propõe um avanço sobre as formas de solução de conflito, com a criação e desenvolvimento de métodos extrajudiciais de conflitos, destacando a desjudicialização quando defendeu o

aprimoramento de uma justiça coexistencial, e dependendo do tipo de conflito até mesmo sem a participação do Estado.

Atualmente, o conceito moderno de acesso à justiça, de acordo com Santanna (2014) veio solidificado no princípio de princípio da inafastabilidade da jurisdição que sofreu uma verdadeira metamorfose e transmutou a ponto de solução dos conflitos nos direitos privado estar sendo admitidos sem a interferência do judiciário, desde que admitido a independência e imparcialidade do terceiro no tratamento dos conflitos, através da conciliação, mediação e arbitragem.

Pertinente se faz, a doutrina de Pedroso (2002), que coloca a desjudicialização como sendo um quarto meio de resolução de conflito e ainda destaca que:

Os conceitos de informalização e desjudicialização, em sentido amplo, manifestam-se através de diferentes realidades que permitem prevenir ou resolver um litígio, ou seja, um conflito social que dois ou mais interessados pretendam que seja dirimido sem recurso ao tribunal judicial. (Pedroso, 2002, p. 18).

A gestão extrajudicial de conflito, se assenta justamente nas diretivas antecipadas de vontade e a prevenção de conflito, dentro desta desjudicialização ou informalização, que segundo a doutrina de De Pinho e Mazzola (2021) "funciona como uma via de mão dupla, contrapondo-se à judicialização ou juridificação". e ainda complementa que "Para ele, as velhas questões devem ser desjudicializadas, de modo que as novas questões sejam judicializadas, permitindo, dentro do Poder Judiciário, que sejam abertas para novos debates (DE PINHO; MAZZOLA, 2021, p. 60). E neste sentido, a reforma do novo Código de Processo Civil, manteve e acrescentou novas hipóteses de desjudicialização conforme verificamos a seguir:

Quadro 1 — Formas de desjudicialização mantidos e acrescentados pelo Código de Processo Civil

Artigo do Código de Processo Civil	Objetivo da norma
Art. 1.071	autoriza a desjudicialização do procedimento de usucapião. A postulação pode ser dirigida diretamente ao cartório do registro de imóvel, incorporando-se o rito para a usucapião na Lei de Registros Públicos (art. 216-A da Lei n. 6.015/73)118. No caso de se judicializar a usucapião, não há mais previsão de rito específico, devendo seguir o procedimento comum.
Art. 571	permite que a demarcação e a divisão de terras possam ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados;

Art. 703, § 2º	autoriza a homologação do penhor legal pela via extrajudicial;
Art. 733	reproduz a regra então vigente no CPC/73, por força da Lei n. 11.441/2007, dispondo que o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública;
Art. 610, § 1º	na mesma linha da Lei n. 11.441/2007, estabelece que, se todos os herdeiros forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública;
Art. 384	estabelece que a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Fonte: Adaptado de De Pinho e Mazzola (2021, p. 63)

Neste sentido, ainda cumpre destacar que, a utilização das diretivas antecipadas de vontade, embora não esteja prevista de forma expressa na legislação brasileira, é respaldada na liberdade de expressão do cidadão de poder documentar os seus legítimos interesses, que vão desde o seus desejos em casos de cuidado com a saúde e em casos de doença degenerativa e sem a possibilidade de cura, até outras situações sendo possível a gestão dos conflitos através do referido documento, que será objeto da análise da próxima seção.

3 ORIGEM, TRAJETÓRIA E LIMITAÇÕES DAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE

Este instituto teve sua origem no direito internacional, de acordo com Bomtempo (2012), através do *Advance directives* com sua precedência nos Estados Unidos da América com a previsão emanada de Lei Federal com a possibilidade de autodeterminação do paciente (*Patient Self-Determination Act - PSDA*), consolidada no ano de 1991.

Ao ser incorporado no Brasil, Nevares, Meireles e Tepedino (2020) já destacavam que as diretivas antecipadas de vontade, ainda sem previsão legal na legislação brasileira, tem sido defendida com base na dignidade da pessoa humana (artigo 1, III, CF), na liberdade e na autodeterminação dela decorrentes (artigo 5, II, da CF), na privacidade (artigo 5º, X, da CF) e na impossibilidade de submissão do paciente a tratamento sem seu consentimento (artigo 15, do CC) e justamente por isso nos filiamos a corrente doutrinária dominante Ganzáles (2006); Dadalto, Tupinambás e Greco (2013) que defendem que as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) é o gênero enquanto o testamento vital e o mandato duradouro são espécie.

Dadalto (2015) as conceituam como "negócio de caráter obrigacional iminente, vez que vinculam os padrões de conduta do médico e da equipe de saúde em geral bem como os familiares do paciente e, se houver, o procurador de saúde", e nessa medida, é fundamental a autonomia e liberdade do paciente, visando o conceito axiológico do direito, para a perfeita validade de seu consentimento, que está amparada por uma estrutura de valores, objetivando a prevenção de conflitos futuros.

Outra corrente doutrinária frente a ausência de legislação, justificou que a doutrina vanguardista desenvolvesse a “autodeterminação do paciente acerca de futuros tratamentos médicos a serem empregados ou não quando a doença futura não lhe permita discernir bastante para naquele momento tomar a decisão a respeito deles” (MEIRELES, 2009, p. 232). Enquanto uma terceira corrente doutrinária esposada por Nevares, Meireles e Tepedino (2020); Schreiber (2021) o testamento denominado vital, também chamado de biológico e, ainda, como diretivas antecipadas de vida ou de vontade todos independe da nomenclatura defendem garantia da liberdade do paciente nos tratamentos e procedimentos de saúde aos quais deseja submeter, antecipando sua vontade caso não possa posteriormente exprimir sua vontade, pouco importando a nomenclatura propriamente dita.

Nunes (2014) as classificam como “declaração feita com antecedência pelo paciente, na qual está competente para decidir a respeito do seu cuidado, informando sua preferência ou autorizando outra pessoa a decidir por ele”. Embora não tenha o permissivo legal para confecção, verificamos que a matéria tem respaldo da constituição federal, tanto que Tartuce (2021) coloca a dignidade da pessoa humana prevista do art. 1.º, inciso III, da carta magna e ainda faz referência ao direito da personalidade, que permeiam as relações privadas entre paciente, médicos e instituição hospitalar, destacando a ponderação na escolha moral em relação ao direito de eternizar a vida sem verdadeira agonia e sem perspectiva de evolução do quadro clínico, destacando ainda a dignidade dos próprios familiares.

O conteúdo do que se denomina testamento vital ou biológico visa, assim, a proteger a dignidade do paciente terminal, dentro da ideia do binômio beneficência/não maleficência, sendo o art. 15 do Código Civil de 2002 o suporte legal para a viabilidade do que se propõe pelo instituto. Mais do que isso, há uma proteção indireta da dignidade dos familiares do paciente terminal, que também sofrem com todos os males e as dores pelas quais passa a pessoa amada e querida. Nesse sentido, pode-se falar em solidariedade familiar, estribada na proteção constitucional da solidariedade social, nos termos do art. 3.º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. (Tartuce, 2021, p. 451).

Veja que o sistema de ponderação aqui exige a interpretação de direitos hierarquicamente iguais, sendo um dos lados a Constituição Federal tutela a vida e a dignidade da pessoa humana, por outro lado, verificamos que a mesma Constituição Federal defende que ninguém será submetido a tortura ou tratamento degradante ou desumano.

Nesta seara, tanto no preâmbulo da Constituição Federal, como seus principais objetivos buscados quanto no próprio caput do Art. 5º, da Carta Magna a liberdade além de ser de acordo com a doutrina Pulido (2013, p. 232) como um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito, também desponta como direito fundamental.

Neste contexto, o que se questiona segundo Pêcego (2015) coloca a discussão sobre a impossibilidade de o Estado interferir tanto na relação vertical como na horizontal do indivíduo em suas relações interpessoais na sociedade, e ainda de certa forma nega o direito personalíssimo da liberdade e autonomia de dispor de sua própria vida e saúde. A premissa colocada pelo doutrinador é sobre o direito à vida do indivíduo, ou a obrigação do Estado impor ao indivíduo viver a qualquer custo.

E aqui além destas colisões dos direitos constitucionais, urge acrescentar a advertência de Dworkin (2003) que a morte não deve ser de uma forma aprovada por todos, quando para o indivíduo importa em terrível contradição a sua própria vida por representar uma horrível tirania totalmente devastadora. Sendo que esta questão acaba por desaguar na conclusões de Saldanha (2017) que tolher a vontade e a autonomia da pessoa também é uma forma de vilipendiar a própria dignidade humana.

Justamente nestas questões extremamente polemicas é realmente um desafio ao julgador, que se utiliza obrigatoriamente da proporcionalidade como da razoabilidade, e segundo a doutrina verificamos que:

A ponderação, como estabelecido acima, socorre-se do princípio da razoabilidade-proporcionalidade para promover a máxima concordância prática entre os direitos em conflito. Idealmente, o intérprete deverá fazer concessões recíprocas entre os valores e interesses em disputa, preservando o máximo possível de cada um deles. Situações haverá, no entanto, em que será impossível a compatibilização. Nesses casos, o intérprete precisará fazer escolhas, determinando, in concreto, o princípio ou direito que irá prevalecer. (BARROSO, 2020, p. 333).

Desta forma, verificamos que as diretrizes antecipadas de vontade encontra um terreno extremamente fértil em nosso Ordenamento jurídico, porque se desenvolve perante uma lacuna legislativa, e ainda conta com uma escolha do julgador para determinar quais os princípios que irão prevalecer, em campo totalmente discricionário que poderão estar indo contra os interesses

tanto dos herdeiros como de outros interessados, onde apesar da validade das diretivas antecipadas de vontade, há uma certa objeção quanto ao cumprimento das vontades do paciente em estado terminal e não há qualquer garantia para salvaguardar o médico de uma responsabilização civil.

Assim, conforme destacado na seção anterior as diretrizes antecipadas de vontade quando existente passam a definir as questões de acordo com os interesses do próprio indivíduo, com isso há uma evidente predominância dos interesses do indivíduo que somente poderá ser rechaçado em caso de ilicitude, conforme adverte a doutrina: "disposições que sejam contra o ordenamento jurídico, como o pedido de eutanásia, de suicídio assistido e a recusa de cuidados paliativos devem ser tidas por não escritas, cabendo à família, às instituições e aos profissionais de saúde cumprirem apenas os pedidos que forem lícitos" (DADALTO, 2018, p. 147).

Ainda sobre nossa legislação, seguindo entendimento da doutrina majoritária, as diretivas antecipadas de vontade são assimiladas como negócio jurídico unilateral cuja finalidade são os cuidados médicos para os casos de incapacidade futura do paciente, e, como declaração de vontade individual, possui forma livre, devendo preencher os requisitos do art. 104, do Código Civil, não deixando de lado também o artigo art. 166, I, onde dispõe que é nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz, destacando o art. 171, I, diz que é anulável o negócio jurídico realizado pelo relativamente incapaz sem assistência, portanto de rigor que a diretiva preencha todos os requisitos legais para garantir sua eficácia jurídica, não podendo haver qualquer vedações ou ilicitudes quanto ao objeto de análise da diretiva.

Portanto, tem se que as diretivas antecipadas de vontade expandiu-se gradativamente no Brasil e sua abrangência vem conquistando formas diferentes de diretivas como exemplo as diretivas antecipadas psiquiátricas, diretivas antecipadas para demência, planos de parto, ordens de não reanimação, todos veículos de manifestação da vontade do paciente com eficácia prospectiva para situações de futura incapacidade e que não envolvem, necessariamente, fim de vida, concluindo que apenas deverá obedecer o artigo 104 do Código Civil Brasileiro, que determina que para ser válido o negócio jurídico precisa preencher alguns requisitos, devendo ser agente capaz, objeto do negócio lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

4 APLICABILIDADE PRÁTICA DAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE

Apesar de ser matéria não positivada no conjunto de normas brasileiras, as diretivas antecipadas de vontade devem seguir a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, no qual se limita a autonomia do paciente, baseado na dignidade da pessoa humana.

Dadalto (2020) critica a equiparação das diretivas a um negócio jurídico e afirma que “melhor seria reconhecer que as diretivas antecipadas de vontade são uma declaração unilateral de vontade, ou seja, uma manifestação de autonomia do indivíduo e, como tal, não necessita de testemunhas”.

Na prática, são divididas em duas espécies, qual seja, o testamento vital e o mandato duradouro, cuja conceituação do primeiro é a confecção de um documento no qual o paciente expressa, antecipadamente, seus desejos quantos aos cuidados médicos que deseja ser submetido, possibilitando a prescrição médica de acordo com a vontade do paciente, ainda que ele não manifeste sua vontade naquele momento. Já o mandato duradouro ou procuração é quando o paciente designa um representante ou procurador para decidir em seu nome sobre os cuidados de sua saúde.

Diante do vácuo legislativo, e em virtude de situações fáticas cotidianas em ambiente hospitalar, e visando a prevenção de conflitos futuros, as Diretivas Antecipadas de Vontade foram criadas com o objetivo de proteger a manifestação da vontade do paciente no exercício de seu direito de autodeterminação sobre seu corpo e seus cuidados médicos.

No Brasil, visando estabelecer critérios básicos para a prática das diretivas, é utilizado como parâmetro a Resolução nº 1995/2012 do Conselho Federal de Medicina, onde retrata a imposição de tratamentos médicos contra a vontade do paciente, permitindo a escolha do indivíduo de terminar sua vida de acordo com os princípios que acredita. E, citando a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana, será possível através das diretivas antecipadas de vontade tratar de assuntos apenas sobre o tratamento de saúde que deve submeter o paciente? ou devemos ir além e visar a prevenção de conflitos futuros em outras áreas do direito?

A Constituição Federal de 1988 cataloga a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundantes da ordem jurídica democrática brasileira, amparando a constitucionalidade e a legalidade das DAVs como uma base de autonomia do paciente, dando o poder de autodeterminação de seu tratamento médico, respeitando sua vontade.

Nossas normas jurídicas somadas ao Código de Ética Médica juntamente com a Resolução CFM 1995/2012, permite a defesa da validade das DAV no atual cenário jurídico

brasileiro e é com base nesse conjunto de normas não positivadas que as DAVs tem sido produzidas e registradas em todos os cartórios notariais do Brasil.

Importante destacar que a Resolução nº 1995/2012 do Conselho Federal de Medicina visou a proteção de médico e paciente, em vista da lacuna jurídica, prevenindo conflitos quando a família se posiciona contrária as próprias diretivas, vez que, protege a responsabilização de médico e paciente por ato ilícito na esfera cível ou até mesmo criminal. Bussinguer e Barcellos, defendem que a existência de uma lei infraconstitucional traria maior segurança ao paciente, médicos, e familiares: “Embora não haja necessidade de lei para garantir a eficácia dos direitos fundamentais, a sua promulgação tornaria ‘mais eficaz’ seu exercício” Bussinguer e Barcellos (2013). Assim, buscando legislação efetiva, existe o Projeto de Lei nº 149/2019, com a proposta de uma legislação que regulamente as diretivas antecipadas de vontade e do desenvolvimento de políticas públicas que promovam a informação das DAVs para a população brasileira, no qual a grande maioria desconhece o tema e sua eficácia na prevenção de conflitos futuros.

A análise de direitos constitucionalmente protegidos pela nossa legislação, principalmente quando discutimos sobre a vida e seus limites, nos faz perceber o quanto é importante positivar e regulamentar tais institutos, visto que as DAVs norteiam decisões expressas de pacientes que manifestam previamente suas vontades sobre cuidados que desejam ou não receber, e da mesma forma, permitem designar um terceiro para que o represente em caso de incapacidade temporária ou permanente, protegendo a dignidade da pessoa humana quando da discussão sobre a vida e seus limites.

Os cartórios notariais, por sua fé pública, traz a segurança das diretivas antecipadas de vontade através de uma declaração ou instrumento público, formalizado perante o tabelião, e tal confiança, apesar da garantia de segurança jurídica, e de ser uma forma certa de comprovação da vontade do paciente, ainda não traz a certeza de que terá a eficácia almejada, isto porque não há um registro nacional único que transpasse a informação ao médico sobre as vontades do paciente.

Infere-se que discutir o direito à vida e os seus limites, protegidos pela nossa Constituição Federal não é tarefa fácil, visto que temos a autonomia de vontade no qual podemos decidir nossas próprias escolhas e este é um princípio amparado pelo nosso ordenamento jurídico, e estes entre outros princípios podem entrar em conflitos quando se tem uma situação de vulnerabilidade mais complexa envolvendo a saúde.

Wanssa (2011) destaca que “Tal princípio parte do reconhecimento de que todas as pessoas têm capacidade para determinar o seu próprio destino e, portanto, o direito de agir

livremente, segundo sua própria consciência e valores morais”. A análise principal quando discutimos sobre as diretivas antecipadas de vontade é que na ética tradicional preserva o valor absoluto da vida e a sua proteção e de outra vertente temos a ética progressista, com ausência de valor absoluto a vida, no qual destaca a liberdade de escolha, transcendendo a herança das revoluções liberais e característica das sociedades plurais ocidentais democráticas, no qual impõem os limites da vida.

Dadalto defende que:

"A inexistência de lei específica não pode ser usada como justificativa para pedidos judiciais de validação do testamento vital, uma vez que, conforme visto, trata se de negócio jurídico unilateral de caráter existencial e, desde que cumpra os requisitos de validade dos negócios jurídicos, será válido (2020).

No entanto, apesar de não haver previsão expressa no nosso Código Civil, encontramos o artigo 15 no qual esclarece que “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica”. Veja que, não há vedação das DAVs quando da realização de negócio jurídico, visto que, tendo a dignidade da pessoa humana como ponto central, a regra geral é que desde que não contrarie a ordem pública e os bons costumes para sua utilização, sendo o objeto lícito e possível, as DAVs é a forma mais concreta de comprovação da vontade do paciente para elidir possíveis conflitos.

Sobre o tema, destacamos a sentença de Teixeira e Penalva (2010): “[...] a nosso ver, o tratamento dos negócios jurídicos deve ser reformulado para abarcar, em sua disciplina, situações jurídicas existenciais.”

Sendo de total relevância compreender que as diretivas antecipadas de vontade são gêneros e suas espécies são o mandato duradouro e o testamento vital, visto que no primeiro a pessoa, de maneira livre, informada e com o devido discernimento, nomeia uma ou mais pessoas para orientar os médicos acerca das diretrizes que deverão seguir quando ela não puder, por si mesma, seja em decorrência de causa transitória ou permanente, expressar sua vontade acerca do tratamento, intervenção e utilização de medicamentos a ela destinados (DADALTO, 2015) e o segundo é uma espécie de diretiva antecipada adstrita às situações de fim da vida.

Por fim, apesar da ausência expressa de previsão legal em sua formalidade, as diretivas antecipadas de vontade é um instrumento válido para prevenção de conflitos futuros, pois não havendo restrição legal para sua instrumentalização, desde que preenchidos os requisitos legais, estas se aperfeiçoam livremente, não sendo necessário formalidade extra, desde que tenha consensualíssimo para a realização do negócio jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nossa carta maior, quer seja, a Constituição Federal, quando estabeleceu o direito à autonomia da vontade e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, através das Diretivas Antecipadas de Vontade possibilitou ao paciente exercer seu direito de autodeterminação. E, através deste instrumento, quando na possibilidade futura de incapacidade e de necessidade de uma escolha médica do paciente, o possibilita da escolha de tratamentos médicos dos quais deseja recusar ou receber, e quando da incapacidade permanente ou temporária deste, por meio de mandato duradouro ou procuração, o paciente pode optar pela recusa dos procedimentos médicos do qual não aceita, possibilitando o exercício da sua autonomia.

Este instrumento representa uma mudança paradigmática em nossa legislação, pois garantem a autonomia do paciente ao preservar sua dignidade no momento final de sua vida, pois permite que o paciente manifeste seu desejo prévio sobre os tratamentos que deseja ou não se submeter, com consentimento livre e esclarecido, escolhendo o que melhor se encaixe no tratamento que deseja receber.

Hoje, a grande maioria das DAVS são elaboradas em cartórios notariais, não tendo expressamente uma forma correta de manifestação, pois não temos em nosso ordenamento jurídico uma legislação específica, e a única regulamentação válida que se tem é através da Resolução 1995/2012 do Conselho Federal de Medicina.

Existe ainda, para ser votado em nosso congresso o Projeto de Lei nº 149/2019, com a proposta de uma legislação que regulamente as diretivas antecipadas de vontade e do desenvolvimento de políticas públicas que promovam a informação das DAVs para levar a mais informações desse instrumento para a população brasileira.

E, visando o uso desse instrumento como ferramenta para a prevenção de conflitos futuros, compreende-se que, desde que não contrarie a ordem pública e os bons costumes para sua utilização, sendo o objeto lícito e possível, conforme previsto no nosso Código Civil, as Diretivas Antecipadas de vontade é a forma mais concreta de comprovação da vontade do paciente para elidir possíveis conflitos e garantir a autonomia da vontade do paciente, preservando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Porém, ao explorar a relação médico-paciente e as mudanças ocorridas ao longo dos séculos, nem sempre exercer a vontade do paciente por meio das Diretivas Antecipadas de Vontade teve sua eficácia alcançada, visto que a falta de legislação expressa muitas vezes dificultam a manifestação da vontade e a falta de informação das pessoas envolvidas,

considerando as particularidades do direito brasileiro e da cultura nacional, falta muito ainda para as DAVs ser considerada uma ferramenta eficaz na busca pela prevenção de conflitos futuros.

A conclusão que chegamos é que, situações que envolvem doenças terminais e quando falamos em final de vida, envolvemos muitos outros obstáculos e crenças limitantes, no qual as diretivas antecipadas de vontade ainda não alcança sua total eficácia, pois falta regulamentar sobre sua aplicação e forma.

As diretivas são um meio de facilitação do processo, porém sem eficácia plena, falta a criação de um registro nacional de dados para facilitar a informação para melhor acesso aos profissionais da saúde, um banco de dados em que o cartório notarial emitiria a informação direto a ficha técnica do paciente para acesso aos médicos, o que favoreceria a eficácia do instrumento.

Além disso, é primordial a uniformização da forma e exigências para registro de uma Diretiva Antecipada de Vontade, pois hoje os cartórios notariais fazem conforme a vontade do paciente, desde que o objeto é lícito e possível, recusando em caso de objetos ilícitos, porém com as transformações culturais ocorridas no século XX, desde que o paciente esteja lucido, é possível atender seu desejo previamente quanto aos cuidados de sua saúde e através das DAVs houve uma mudança paradigmática no tratamento do enfermo.

Percebe-se que nossa legislação urge por uma regulamentação legislativa das diretivas antecipadas de vontade, dirimindo os conflitos existentes no cotidiano sobre o modo de registro, local, consequências, prazos, dentre outros critérios ainda presentes quanto à temática analisada, e tais regulamentações evitaria conflitos futuros, pois apesar do respaldo jurídico elaborado por um ente público, se não alcançar o fim determinado de nada servirá a vontade do paciente.

Por fim, as diretivas antecipadas de vontade, se regulamentadas no Brasil, podem auxiliar na prevenção de conflitos, sendo uma ferramenta de vital importância, porém é de primordial relevância um registro nacional dedicado exclusivamente para levar as informações aos profissionais da saúde, além da elaboração de políticas públicas, dando ênfase a eficácia desse instrumento, visto que a Resolução 1995/2012 do Conselho Federal de Medicina possui competência limitada e não possui força de lei.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: O princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Renovar, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOMTEMPO, Tiago Vieira. Diretivas antecipadas: instrumento que assegura a vontade de morrer dignamente. **Revista de bioética y derecho**, Barcelona, v. 26, p. 22-30, 28 fevereiro 2012. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872012000300004. Acesso em: 12 jul. 2022.
- BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; BARCELLOS, Igor Awad. O direito de viver a própria morte e sua constitucionalidade.. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 2691-2698, 2013.
- CAMBI, Eduardo. **Direito Constitucional à Prova no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 2001. (Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil).
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução no. 1995**: Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. 2012. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf. Acesso em: 4 jul. 2022.
- DADALTO, Luciana. **A judicialização do testamento vital**: análise dos autos n. 1084405-21.2015.8.26.0100/TJSP. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/a-judicializacao-do-testamento-vital/>. Acesso em: 15 jun. 2022.
- DADALTO, Luciana. **Testamento Vital na Prática Jurídica Brasileira**., Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações. . Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.
- DADALTO, Luciana. **Testamento vital**. 3 ed. Editora Atlas, 2015.
- DADALTO, Luciana. **Testamento vital**. 5 ed. Editora ATLAS, 2020.
- DADALTO, Luciana; TUPINAMBÁS, Unai; GRECO, Dirceu Bartolomeu. Diretivas antecipadas de vontade: um modelo brasileiro. **Rev. bioét. (Impr.)**, v. 21, p. 463-76, 14 11 2013.
- DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ECOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. **Cidadania, Justiça e Violência**, Rio de Janeiro, 1999. Editora Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: https://hugepdf.com/download/lendo-as-ondas-do-movimento-de-acesso-a-justia-epistemologia_pdf. Acesso em: 11 jul. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 42 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GANZÁLES, Miguel Angel Sánchez. **Um novo testamento** : testamentos vitais e diretivas antecipadas. Tradução Diaulas Costa Ribeiro. In. BASTOS, Eliene Ferreira; SOUZA, Asiel Henrique. Família e jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! Livraria do Advogado Editor, f. 128, 2008. 256 p.

NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau; TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Maria Inês; ANJOS, Márcio Fabri dos. **Diretivas antecipadas de vontade**: benefícios, obstáculos e limites. Revista Bioética, v. v. 22, n. 2, 2014, p. 241-251.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Método, 2020.

PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça: uma nova relação entre o judicial e o não judicial. . **Centro de Estudos Sociais, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa**, Coimbra, v. 171. 14 p, abril 2002. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

PULIDO, Carlos Bernal. **O Direito dos direitos**:: escritos sobre a aplicação dos direitos fundamentais. Tradução Thomas da Rosa Bustamante. O Direito dos direitos: escritos sobre a aplicação dos direitos fundamentais. Trad. Thomas da Rosa Bustamante. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

PÊCEGO, Antônio José Francisco de Souza. **Eutanásia**: uma (re)leitura do instituto à luz da dignidade da pessoa humana. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

SALDANHA, Rodrigo Róger. **Testamento vital**: aspectos controversos e a autonomia do enfermo. Curitiba: Juruá, 2017.

SANTANNA, Ana Carolina Squadri. **Proposta de releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição** **Dissertação**: introdução de métodos autocompositivos e fim do monopólio judicial de solução de conflitos. Rio de Janeiro, 2014 Dissertação (Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/bitstream/1/9749/1/Ana%20Carolina%20Squadri%20Santanna%20-%20Completo.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. (Direito civil; 6).

TAVARES, André Ramos. **Manual do poder judiciário brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. **Terminalidade e autonomia**: uma abordagem do testamento vital no direito brasileiro. Rio de Janeiro; GZ: In: PEREIRA, Tânia da Silva; MENEZES, Rachel Aisengart; BARBOZA, Heloisa Helena. Vida, morte e dignidade humana, 2010. 74 p.

WANSSA, Maria do Carmo Demasi. Autonomia versus beneficência. **Revista bioética**, v. 19. 106 p, 2011. n. 1.

ZAGANELLI, Juliana. A (in)justiça do poder judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo/SP, v. 15, n. 6, p. 185-189, Set/dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959>. Acesso em: 11 jul. 2022.